

Conselho Especial

Habeas Corpus n. 2014.00.2.011615-0

Impetrante: Paola Aires Correa Lima

Paciente: Paola Aires Correa Lima

Informante: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Vistos etc.

O *habeas corpus preventivo* de que se trata aponta como supostamente ilegal pronunciamento exarado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em sede de ação de conhecimento, determinou a intimação pessoal do Senhor Secretário de Saúde e da Senhora Procuradora Geral do Distrito Federal, para que comprovassem, em 72 horas, o cumprimento de ordem judicial proferida nos referidos autos, “... *sob pena de incursão em delito de desobediência, prisão em situação de flagrância delitiva e instauração de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa*”.

Nesta oportunidade, a impetrante suscita considerações que entende relevantes a ponto de desmerecer a conclusão do juízo, razão pela qual requer o deferimento de liminar, com a final concessão da ordem.

É o sumário relatório.

Inicialmente, consigno que a questão envolvendo a competência deste órgão fracionário será melhor esclarecida em oportunidade futura, ficando a apreciação, por ora, adstrita apenas à presença ou não dos pressupostos

necessários ao acolhimento do pedido de liminar aqui propugnado.

Consta dos autos que o juízo, no âmbito de ação de conhecimento ajuizada por Joquebede Saraiva Leão em face de Distrito Federal, acolheu o pedido de urgência ali reclamado, ao propósito de determinar ao réu que realizasse imediatamente o procedimento cirúrgico especificado na inicial, com todo material necessário à sua consecução, em hospital da rede pública ou, na impossibilidade, que fornecesse à autora a cobertura integral para realização do referido tratamento em qualquer nosocômio da rede provada.

Diante da comunicação por parte da autora de que o réu não teria acudido ao quanto determinado no comando pretérito, o juízo proferiu o ato judicial ora atacado.

Primeiramente, vejo que, rigorosamente falando, não existe ainda, no pronunciamento de que se cuida, qualquer determinação de prisão da ora paciente, mas apenas ameaça de que tal possa ocorrer, acaso não se confira efetividade à ordem pretérita lançada nos autos.

Entretanto, a ameaça pode vir a se converter em ação efetiva, considerando que o prazo para a comprovação do cumprimento da decisão, à luz da data em que a paciente dela se cientificou, expirará na segunda feira, disso resultando na conclusão de que, a partir daí, a qualquer momento o mandado poderá vir a ser expedido, tanto mais porque, pelo que consta dos autos, o Distrito Federal apresentou justificativas voltadas à impossibilidade, por ora, de

atender àquilo que restou determinado em sede da primitiva decisão interlocutória.

Dentro dessa perspectiva, passo ao exame da liminar aqui propugnada e, de plano, vejo que se encontram satisfeitos os requisitos necessários ao seu deferimento.

A ordem judicial primitiva foi endereçada ao DF, réu naquela ação. A Procuradoria Geral do DF, especialmente por exercer a consultoria jurídica da referida entidade estatal anômala, na feliz definição de Hely, detém a prerrogativa de receber os mandados de citação e intimação, ao propósito de oferecer os meios de defesa que entender pertinentes.

Dentro desse quadro, conclui-se, então, que não se encontra na esfera de poderes do Procurador-Geral do Distrito Federal a tarefa de levar a efeito os atos materiais assecuratórios das ordens judiciais endereçadas à pessoa jurídica de direito público, Distrito Federal, mas tão-somente, conforme posto na inicial, "solicitar a realização de diligências conducentes ao cumprimento de decisões judiciais".

Exatamente dentro dessa linha de percepção, esta e. Corte pontificou que "...o Procurador-Geral do Distrito Federal não é a autoridade competente para dar cumprimento a decisões judiciais acerca de fornecimento de fármacos. Tais providências dizem respeito à Secretaria de Estado de Saúde". (Habeas Corpus 13256-9, Rel. Des. Romão Cícero de Oliveira)

Materializada a fumaça do bom direito, o perigo da demora reside na probabilidade iminente da expedição do mandado de prisão em desfavor da ora paciente.

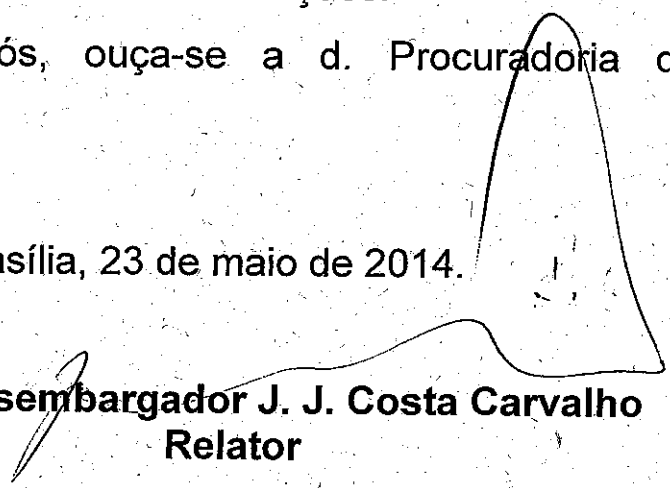
Defiro a liminar, para afastar a eficácia de qualquer ordem de prisão futura em desfavor da ora paciente, PAOLA AIRES CORREA LIMA, Procuradora-Geral do Distrito Federal, **VALENDO A PRESENTE DECISÃO COMO SALVO CONDUTO.**

Venham as informações.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de
Justiça.

I.

Brasília, 23 de maio de 2014.


Desembargador J. J. Costa Carvalho
Relator